SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078059 - RN (2025/0403495-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DAVI GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JEDSON LUCAS DE SOUZA FERREIRA - RN020392

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador estadual contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Em habeas corpus, o Tribunal estadual concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, destacando a ausência de violência ou grave ameaça no delito e a suficiência das cautelares, não obstante a existência de procedimentos em andamento contra o paciente.
3. A agravante sustenta violação ao art. 619 do CPP por suposta omissão do Tribunal de origem na apreciação da existência de múltiplos procedimentos contra o recorrido e defende a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) por ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da circunstância de existência de diversos procedimentos contra o paciente.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, em recurso especial, rediscutir a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade da prisão preventiva à luz das peculiaridades fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58954130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3a5127d7-d99b-4f20-a5c8-574cf9458b4f

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, a controvérsia relativa à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, inclusive a existência de procedimentos em curso, concluindo que tal circunstância, isoladamente, não justifica a manutenção da segregação cautelar. Inexistência de violação ao art. 619 do CPP.
7. A divergência da agravante com a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias não configura omissão, pois não há obrigação de resposta pormenorizada a todos os argumentos quando os fundamentos são suficientes para solucionar a demanda.
8. A revisão da suficiência das cautelares alternativas, da gravidade concreta da conduta e do grau de reiteração delitiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
9. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial por esbarrar em óbice sumular e por inexistir negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3a5127d7-d99b-4f20-a5c8-574cf9458b4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078059 - RN (2025/0403495-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DAVI GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JEDSON LUCAS DE SOUZA FERREIRA - RN020392

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador estadual contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Em habeas corpus, o Tribunal estadual concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, destacando a ausência de violência ou grave ameaça no delito e a suficiência das cautelares, não obstante a existência de procedimentos em andamento contra o paciente.

3. A agravante sustenta violação ao art. 619 do CPP por suposta omissão do Tribunal de origem na apreciação da existência de múltiplos procedimentos contra o recorrido e defende a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) por ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da circunstância de existência de diversos procedimentos contra o paciente.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, em recurso especial, rediscutir a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e a necessidade da prisão

Documento eletrônico VDA58954142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:55
Código de Controle do Documento: d4814e84-8702-4b7b-aeb2-93ae1cb206ae

preventiva à luz das peculiaridades fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, a controvérsia relativa à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, inclusive a existência de procedimentos em curso, concluindo que tal circunstância, isoladamente, não justifica a manutenção da segregação cautelar. Inexistência de violação ao art. 619 do CPP.

7. A divergência da agravante com a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias não configura omissão, pois não há obrigação de resposta pormenorizada a todos os argumentos quando os fundamentos são suficientes para solucionar a demanda.

8. A revisão da suficiência das cautelares alternativas, da gravidade concreta da conduta e do grau de reiteração delitiva demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial por esbarrar em óbice sumular e por inexistir negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 7, STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7, STJ, afirmando que a controvérsia recursal restringe-se ao reconhecimento de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, diante da alegada omissão do Tribunal de origem quanto à existência de 10 procedimentos instaurados contra o recorrido, circunstância que evidenciaria a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (fls. 204-212).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58954142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:55
Código de Controle do Documento: d4814e84-8702-4b7b-aeb2-93ae1cb206ae

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça, ao conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, analisou expressamente a circunstância de o paciente responder a outros procedimentos, concluindo, contudo, que tal elemento, isoladamente, não era suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente o fato de o delito ter sido cometido sem violência ou grave ameaça e da suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 198).

Desse modo, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Na realidade, o Tribunal local enfrentou a questão suscitada pelo Ministério Público, apenas conferindo-lhe conclusão diversa daquela pretendida pelo recorrente.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, inexistindo obrigação de responder, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes quando suficientes os fundamentos adotados para solucionar a demanda.

Nesse sentido:

> "7. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as preliminares processuais e rejeitou os embargos de declaração, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) quando há apreciação das questões necessárias, não se confundindo inconformismo com omissão." (AgRg no AREsp n. 3.127.366/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026)

Observa-se que a insurgência ministerial busca demonstrar que os dez procedimentos em andamento seriam suficientes para justificar a prisão preventiva, sustentando que o Tribunal estadual não teria atribuído o devido peso a essa circunstância.

Documento eletrônico VDA58954142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:55
Código de Controle do Documento: d4814e84-8702-4b7b-aeb2-93ae1cb206ae

Contudo, para acolher essa tese seria indispensável reexaminar o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à efetiva gravidade concreta da conduta, ao grau de reiteração delitiva e à suficiência das medidas cautelares alternativas.

Foi exatamente por essa razão que a decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula n. 7, STJ, consignando que a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal estadual demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial.

Assim, ausente efetiva omissão e sendo inviável rediscutir, em recurso especial, a suficiência dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias para afastar a prisão preventiva, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58954142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:55
Código de Controle do Documento: d4814e84-8702-4b7b-aeb2-93ae1cb206ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0403495-0

AgRg no AREsp 3.078.059 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002832120258205162 08024429720258200000 08071061920248205300
80028321202582051 62 80244297202582000 00 80710619202482053 00

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DAVI GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JEDSON LUCAS DE SOUZA FERREIRA - RN020392

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	DAVI GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JEDSON LUCAS DE SOUZA FERREIRA - RN020392

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:35:13
Código de Controle do Documento: E05996C9-8BED-4600-948D-B2A2DC79013E